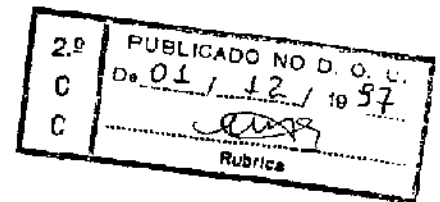




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13689.000075/95-11
Acórdão : 203-03.180

Sessão de : 12 de junho de 1997
Recurso : 99.711
Recorrente : VALTER NUNES ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

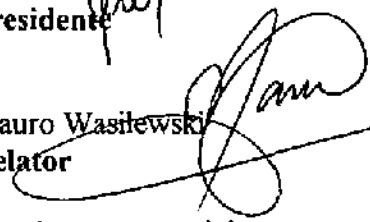
ITR - ESTABELECIMENTO RURAL - DADOS DECLARADOS INCORRETAMENTE - CORRIGENDA - POSSIBILIDADE - Quando em sede impugnatória e/ou recursal, a corrigenda de dados relativos a "Declaração Anual de Informação" não se confunde com a retificação mencionada no § 1º do art. 147 do CTN. Portanto, desde que configurado o erro, afigura-se necessária a realização do lançamento com os dados reais. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALTER NUNES ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/MAS/RS



Processo : 13689.000075/95-11
Acórdão : 203-03.180

Recurso : 99.711
Recorrida : VALTER NUNES ARAÚJO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 05, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.254,06 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições Sindicais Rurais CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Fazenda Fortaleza", cadastrado no INCRA sob o Código 415 049 001 490 6, localizado no Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls 01/03, o notificado alega, em síntese, que:

a) há divergência entre o valor teto atribuído pela impugnada (452,96 UFIR/ha) e o declarado pelo contribuinte (3.943,43 UFIR/ha) resultando, assim, num imposto astronômico que não expressa a realidade, principalmente do patamar adotado pela própria Receita Federal através da Instrução Normativa nº 16, de 27.03.95;

b) a tributação anteriormente calculada pelo INCRA vem sendo distorcida em relação ao ano de 1994, com uma cobrança cem vezes maior que os valores cobrados nos anos anteriores, cujo reajustamento contraria as normas previstas na Constituição Federal.

Foram anexadas à impugnação cópias das DITR de 1992 e 1994 (fls. 06,07, respectivamente), bem como Certidões das Prefeituras Municipais de Cruzeiro da Fortaleza, Patrocínio e Serra do Salitre, às fls. 08, 09 e 10.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão DRJ-BHE nº 13689.000075/95-11, julgou parcialmente procedente o lançamento impugnado e determinou a emissão de nova notificação do ITR/94, alterando-se os dados do Quadro 02, como descrito nos fundamentos de fls. 18/20, a seguir resumidos:

a) o ITR foi calculado tomando-se por base o VTN, declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, sendo considerados o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 8.847/94;



Processo : 13689.000075/95-11
Acórdão : 203-03.180

b) o VTN declarado pelo contribuinte foi de 1.725.494,50 UFIR, valor aceito pela Receita Federal, vez que superior ao valor mínimo fixado em instrução normativa para o município de localização do imóvel;

c) a alíquota aplicável é de 0,10%, considerando-se que o imóvel tem área total entre 260,0 e 500,0ha e percentual de utilização efetiva da área aproveitável maior do que 80,0%, em conformidade com o Anexo I - Tabela I/Lei nº 8.847/94, artigo 5º;

d) procede a alegação do impugnante sobre o preenchimento incorreto do VTN declarado, cuja avaliação do imóvel ocorrera em valor superior à média atribuída às terras do município de sua localização;

e) uma vez comprovado erro de fato no preenchimento da declaração deverá ser alterado o Valor da Terra Nua para 1.770,29 UFIR/ha, que é o valor médio atribuído pela autoridade competente, conforme atesta a Certidão de fls. 15, para o imóvel do contribuinte (1416,23 UFIR + 2.124,34 UFIR/2);

f) a solicitação de que seja considerado correto o valor médio entre o VTN mínimo estabelecido pela IN nº 16/95 e a avaliação da Prefeitura Municipal não pode ser atendida por contrariar a documentação comprobatória apresentada pelo próprio requerente nos autos;

g) saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/95 determinou os valores mínimos, por hectare, da terra nua, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31.12.93, através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 25/28, onde solicita nova retificação do VTN, concedendo-se a média entre o valor de R\$ 1.500,00 (valor máximo atribuído para o município de localização do imóvel) por hectare e 452,96 UFIR/ha, determinado pela IN SRF nº 16/95. Requer, ainda, o recorrente a elaboração de novo cálculo do imposto, relativamente à incidência de multa de mora e juros que elevaram ainda mais o valor do ITR/94 para efeito de pagamento.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, fls. 31/32, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a correta aplicação da legislação de regência da matéria. Segundo a Fazenda Nacional, o equívoco do recorrente consiste em não atentar para o disposto no artigo 161 do CTN, onde, claramente, se estatui a incidência de juros de moratórios, bem como "imposição de penalidades, a créditos não integralmente pagos no vencimento", vinculando a decisão administrativa à sua imposição.

É o relatório.



Processo : 13689.000075/95-11
Acórdão : 203-03.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tratam-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informação do ITR/94, entregue após o lançamento, a qual, em vista da legislação vigente, não procedeu modificação do mesmo, inclusive, depreende-se, logo a primeira vista o exagerado valor do VTN tributado, estabelecido pelo julgador singular, ou seja, mais de 1.760 UFIR por hectare.

Por outro lado, iniciado o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147 do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento consideram-se como matéria de impugnação e não como retificação.

Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável. Assim, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite a utilização do remédio processual subsequente ao lançamento. Todavia, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreada nos princípios da informalidade e da verdade material, insitas no Processo Administrativo Fiscal-PAF.

In casu, não se trata de reduzir o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, no caso 452,96 UFIR, mas corrigir valor declarado incorretamente, é de se aceitar como parâmetro a Certidão (fls. 08) da Prefeitura local (Cruzeiro da Fortaleza-MG) cuja avaliação é bastante superior a tal limite.

No que pertine a multa de mora, o contribuinte só a pagará caso seu recurso não seja provido. Em prevalecendo a tese recursal, todos estariam com defesas meramente protelatórias.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para fixar o VTN tributado em 1.000 UFIR, por hectare.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI